



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº /RJMB

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO Nº 696

REQUERENTE : REPÚBLICA ARGENTINA

REQUERIDO : MANUEL ALFREDO MONTENEGRO

RELATOR : Ministro **Gilmar Mendes**

Internacional. Prisão preventiva para fins de extradição. Privação ilegal de liberdade e tortura. Crimes contra a humanidade. Requisitos formais preenchidos. Dupla incriminação presente. Mínimo de gravidade presente em um dos tipos penais. Inexistência de anistia e de prescrição.

O Procurador-Geral da República vem manifestar-se nos seguintes termos:

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de prisão preventiva para fins de extradição instrutória formulado pelo Governo da Argentina em desfavor do nacional argentino MANUEL ALFREDO MONTENEGRO. O pedido veio por nota verbal, com base no art. 6º do Tratado de Extradição entre o Brasil e a Argentina, promulgado pelo Decreto n. 62.979, de 11 de julho de 1968.

2. A prisão processual do requerido foi decretada em 14.02.2011, nos autos do processo n. 150031593/05, pelo Juízo Federal de Primeira Instância em Matéria Criminal e Correicional de Posadas, na Província de Misiones, na República Argentina. O juízo processante argentino recebeu informação da INTERPOL, pela nota 124-01-N° 162X/2013, de haver de indícios de que o requerido se encontre na República Federativa do Brasil, possivelmente na cidade de Itaqui/RS.

3. Estão sendo imputados ao requerido, no processo penal em curso no Estado requerente, crimes de privação ilegítima de liberdade agravada com imposição de tortura, capitulados nos artigos 142, 144 bis e 144 ter, 1° e 2° parágrafos, do Código Penal da República Argentina. Os fatos ocorreram de 7.01.1972 a 3.01.1977, período em que o requerido ocupava o cargo de Oficial Inspetor da Polícia Federal Argentina na Delegacia de Posadas. Figuram como vítimas e noticiantes Aníbal Rigoberto Velázquez, Carlos Alberto Bajura e Julio Hippler, que, conforme o requerimento dirigido pelo juízo processante à chancelaria de seu país, foram privados ilegalmente de sua liberdade e submetidos a tortura.

4. O juízo processante assenta, no decreto de prisão e no requerimento que dirigiu à chancelaria de seu país, que a pretensão punitiva relativa aos crimes imputados ao requerido é imprescritível, por força da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Contra a Humanidade e do que decidiu a Corte Suprema da Argentina no caso *Arancibia Clavel*. Assenta, ainda, que a punibilidade dos crimes em questão se encontra ativa, haja vista a revogação, pela Lei n. 25.779, das Leis n. 23.492 (“ponto final”) e n. 23.521 (“obediência devida”). Tanto o decreto de prisão processual quanto a nota verbal que veicula o pedido correlato qualificam, expressamente, os crimes em questão como crimes contra a humanidade.

II. FUNDAMENTOS**(a) Aspectos formais e introdutórios**

5. Na medida em que vige, entre o Brasil e a Argentina, tratado de extradição, o processo extradicional rege-se, primordialmente, por suas disposições, que são especiais em face das veiculadas no Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80). A esse respeito, o pedido de prisão preventiva para fins de extradição é disciplinado pelo artigo VI do tratado, que exige apenas a declaração da existência de original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou do ato de processo criminal equivalente, emanado da autoridade estrangeira competente e a indicação de que a infração autoriza a extradição, de acordo com o tratado.

6. A nota verbal que veicula o pedido encaminha a decisão, devidamente traduzida, que decreta a prisão do requerido, emanada de juízo federal em matéria criminal. Por se emanar de autoridade judiciária federal argentina competente para a matéria penal, com sede na mesma cidade onde ocorreram os fatos, não há dúvida sobre sua competência.

7. A nota verbal não contém afirmação expressa de que a infração autoriza a extradição. Mas a solicitação do juízo processante à chancelaria de seu país, que veio anexa à nota verbal, traz o esclarecimento de que *no caso de que o requerido for havido na República Federativa do Brasil será de aplicação a Lei 17272 “Tratado de Extradicação com Brasil” aprovado em 9/5/1967, B.O., datado de 16/5/1967 (...)*. Esse esclarecimento atende à exigência de indicação de que o tratado autoriza a extradição pelo crime em questão, sobretudo na medida em que o texto do artigo VI respectivo não exige afirmação nesse sentido, mas mera indicação.

(b) Dupla incriminação e mínimo de gravidade

8. O artigo II do Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Argentina assim dispõe:

Autorizam a extradicação as infrações a que a Lei do Estado requerido imponha pena de dois anos, ou mais, de prisão, compreendidas não só a autoria e a co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

9. Esse dispositivo veicula não apenas o requisito de gravidade mínima, mas também, por decorrência lógica, o da dupla incriminação. Ao impor que o máximo da escala penal cominada ao crime no Estado requerido alcance determinado patamar, o tratado acaba por impor que o fato tenha correspondência típica no ordenamento jurídico no Estado requerido.

10. Seguem transcritos os dispositivos do Código Penal da República Argentina consignados no decreto de prisão processual (fls. 9):

ARTICULO 142. - Se aplicará prisión o reclusión de dos a seis años, al que privare a otro de su libertad personal, cuando concurra alguna de las circunstancias siguientes:

1. Si el hecho se cometiere con violencias o amenazas o con fines religiosos o de venganza;

ARTICULO 144 bis. - Será reprimido con prisión o reclusión de uno a cinco años e inhabilitación especial por doble tiempo:

1. El funcionario público que, con abuso de sus funciones o sin las formalidades prescriptas por la ley, privase a alguno de su libertad personal;

2. El funcionario que desempeñando un acto de servicio cometiera cualquier vejación contra las personas o les aplicare apremios ilegales;

3. El funcionario público que impusiere a los presos que guarde, severidades, vejaciones, o apremios ilegales.

Si concurriere alguna de las circunstancias enumeradas en los incisos 1, 2, 3 y 5 del artículo 142, la pena privativa de la libertad será de reclusión o prisión de dos a seis años.

ARTICULO 144 ter.- 1. Será reprimido con reclusión o prisión de ocho a veinticinco años e inhabilitación absoluta y perpetua el funcionario público que impusiere a personas, legítima o ilegítimamente privadas de su libertad, cualquier clase de tortura.

Es indiferente que la víctima se encuentre jurídicamente a cargo del funcionario, bastando que éste tenga sobre aquélla poder de hecho.

Igual pena se impondrá a particulares que ejecutaren los hechos descritos.

2. Si con motivo u ocasión de la tortura resultare la muerte de la víctima, la pena privativa de libertad será de reclusión o prisión perpetua. Si se causare alguna de las lesiones previstas en el artículo 91, la pena privativa de libertad será de reclusión o prisión de diez a veinticinco años.

11. A correspondência típica das condutas no ordenamento jurídico brasileiro, ao menos à luz dos elementos até aqui enviados pelo Estado requerente, está, quanto à privação ilegal de liberdade, no art. 4º, “a” da Lei n. 4.898/65 e, quanto à imposição de tortura de pessoa privada de liberdade, no art. 1º, inciso II, na forma dos parágrafos 3º e 4º, ou no art. 1º, parágrafo 1º, na forma dos parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 9.455/97.

12. A extradição a ser pedida pelo Estado requerente será, pois, ao menos em parte, admissível. Embora o tipo penal brasileiro correspondente ao tipo penal argentino da privação ilegal de liberdade não atenda ao requisito de gravidade mínima previsto no tratado, haja

vista a escala penal cominada ao crime do art. 4º, “a”, da Lei n. 4.898/65, o tipo penal brasileiro correspondente ao tipo penal argentino da imposição de tortura a pessoa privada de liberdade atende com folga ao requisito em questão.

13. Cumpre recordar, quer quanto à adequação típica das condutas, quer quanto a sua qualificação jurídico-penal como crimes contra a humanidade, que o Poder Judiciário brasileiro, dado o sistema de cognoscibilidade limitada aplicável ao juízo de cabimento da extradicação, não é competente para impor ao Estado requerente qualificação normativa diversa para as condutas em exame. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal na extradicação n. 1.079, com aporte essencial do voto-vista do Ministro CEZAR PELUSO, de cuja parte relevante segue excerto:

...

Estou, desde logo, em que esta Corte não tem, perante o sistema legal de cognoscibilidade limitada, competência para emprestar outra qualificação jurídica ao fato já tido, sob a classificação original do Estado requerente, por duplamente típico, e, muito menos, para da nova qualificação tirar consequência de prescrição que não haveria à luz da primitiva.

...

(c) Proibição de extradicação em caso de anistia

14. O pedido de prisão preventiva para fins de extradicação não é, com efeito, a sede própria para exame mais aprofundado dos pressupostos e requisitos de extradicação ainda não requerida. No presente caso, contudo, o tempo e a circunstância político-institucional dos fatos – ocorridos há mais de trinta anos no contexto de regime autoritário instaurado na República Argentina – sobressaem e impõem discussão antecipada da aplicabilidade das proibições, contidas no

tratado, de extradição em caso de anistia ou de prescrição da pretensão punitiva em qualquer um dos Estados.

15. Dispõe o artigo III, “b” e “c”, do Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Argentina:

 Não será concedida a extradição:

 ...

 b) quando, pelo mesmo fato, o delinquente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido ou tenha sido anistiado ou indultado no Estado requerente ou requerido;

 (c) quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;

 ...

16. O requerido não está anistiado nem na Argentina nem no Brasil. Na Argentina, como observa o juízo processante na solicitação que dirigiu à chancelaria de seu país, as Leis 23.492 e 23.521 foram declaradas insanavelmente nulas pela Lei 25.779, de 2 de setembro de 2003. Como se sabe, as Leis 23.492 e 23.521, respectivamente conhecidas como “ponto final” e “obediência devida”, concediam anistia a membros das Forças Armadas e das forças de segurança por crimes praticados sob o regime autoritário. Aproveitava ao requerido, em especial, a Lei 23.492¹.

17. A Corte Suprema de Justiça da Argentina reputou, de resto, inconstitucionais as Leis 23.492 e 23.521 no caso *Simón, Julio Héctor y Otros*, julgado em 14.06.2005. O tribunal argentino entendeu que leis de anistia que traduzam renúncia à persecução penal de graves

¹ A Lei 23.492 extinguiu a ação penal em face de qualquer pessoa por presumível participação nos crimes do art. 10 da Lei 23.049, desde que não evadida ou rebelada. Por sua vez, a Lei 23.049 conferia competência ao Conselho Supremo das Forças Armadas para conhecer dos crimes imputáveis a membros das forças de segurança, de polícia e penitenciárias sob controle operacional das Forças Armadas que tivessem atuado, de 24.03.1976 a 29.09.1983, em operações empreendidas com o motivo alegado de reprimir o terrorismo.

violações de direitos humanos contrariam normas internacionais de proteção dos direitos humanos integrantes do bloco de constitucionalidade argentino. Nos termos do julgado:

La progresiva evolución del derecho internacional de los derechos humanos com el rango establecido por el art. 75, inc. 22 de la Constitución Nacional ya no autoriza al Estado a tomar decisiones – en el caso, la Corte Suprema declaró la invalidez constitucional de las leyes 23.492 y 23.521 de punto final y de obediencia debida (Adla, XLVII-A, 192; XLVII-B, 1548) – cuya consecuencia sea la renuncia a la persecución penal de delitos de lesa humanidad, en pos de una convivencia social pacífica apoyada en el olvido de hechos de esa naturaleza.

(...)

Las leyes 23.492 y 23.521 – de punto final y de obediencia debida (Adla, XLVII-A, 192; XLVII-B, 1548) – que intentaron dejar atrás los enfrentamientos entre “civiles y militares”, en cuanto se orientan, como toda amnistía, al “olvido” de graves violaciones a los derechos humanos, se oponen a las disposiciones de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, y resultan, por lo tanto, constitucionalmente intolerables – arg. Art. 75, inc. 22, Constitución Nacional-.

...

18. No Brasil, a Lei n. 6.683/79, que veiculou anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2.09.1961 e 15.08.1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, bem como crimes eleitorais, foi reputada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153. A decisão, cumpre observar, ainda não passou em julgado.

19. Sem assumir posição em favor da recepção da Lei n. 6.683/79 pela Constituição de 1988, fica claro, pela arquitetura normativa dessa lei, que ela se aplica específica e exclusivamente ao contexto do regime militar brasileiro, sem se estender a fatos e âmbitos

assemelhados em outros países, ainda que havidos no mesmo marco temporal nela previsto. Com efeito, a Lei da Anistia faz, em todo o seu texto, múltiplas referências a aspectos muito próprios da realidade institucional brasileira, como reversão ao serviço público ou ao serviço militar, o cômputo de tempo de serviço ficto para fins de aposentadoria e as regras sobre declaração de ausência, revelando que se trata de lei que somente teve em vista fatos ocorridos no Brasil.

(d) Ausência de prescrição

20. A pretensão punitiva não está prescrita nem Argentina nem no Brasil. Na Argentina, a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade praticados sob o regime autoritário foi afirmada pela Corte Suprema no caso *Enrique Lautaro Arancibia Clavel*, julgado em 24.08.2004. O tribunal argentino entendeu que a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, de que a Argentina é parte, não institui, prospectivamente, a imprescritibilidade da pretensão punitiva relativa a esses crimes, mas se limita a afirmar sua existência anterior pelo reconhecimento de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), de caráter consuetudinário, nesse sentido. Nos termos do julgado:

...

27) Que la convención citada [a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade] constituye la culminación de un largo proceso que comenzó en los primeros años de la década de 1960 cuando la prescripción amenazaba con convertirse en fuente de impunidad de los crímenes practicados durante la segunda guerra mundial, puesto que se acercaban los veinte años de la comisión de esos crímenes.

28) **Que esta convención sólo afirma la imprescriptibilidad, lo que importa el reconocimiento de una norma ya vigente (ius**

cogens) en función del derecho internacional público de origen consuetudinario. De esta manera, no se fuerza la prohibición de irretroactividad de la ley penal, sino que se reafirma un principio instalado por la costumbre internacional, que ya tenía vigencia al tiempo de comisión de los hechos.

29) Que en rigor no se trata propiamente de la vigencia retroactiva de la norma internacional convencional, toda vez que su carácter de norma consuetudinaria de derecho internacional anterior a la ratificación de la convención de 1968 era *ius cogens*, cuya función primordial "es proteger a los Estados de acuerdos concluidos en contra de algunos valores e intereses generales de la comunidad internacional de Estados en su conjunto, para asegurar el respeto de aquellas reglas generales de derecho cuya inobservancia puede afectar la esencia misma del sistema legal" (Fallos: 318:2148, voto de los jueces Nazareno y Moliné O'Connor).

30) Desde esta perspectiva, así como es posible afirmar que la costumbre internacional ya consideraba imprescriptibles los crímenes contra la humanidad con anterioridad a la convención, también esta costumbre era materia común del derecho internacional con anterioridad a la incorporación de la convención al derecho interno.

30) Que las cláusulas de los tratados modernos gozan de la presunción de su operatividad, "por ser, en su mayoría, claras y completas para su directa aplicación por los Estados partes e individuos sin necesidad de una implementación directa"; y además, "la modalidad de aceptación expresa mediante adhesión o ratificación convencional no es exclusiva a los efectos de determinar la existencia del *ius cogens*. En la mayoría de los casos, se configura a partir de la aceptación en forma tácita de una práctica determinada" (Fallos: 318:2148, voto del juez Bossert).

31) Que al momento de los hechos, el Estado argentino ya había contribuido a la formación de la costumbre internacional a favor de la imprescriptibilidad de los crímenes contra la humanidad (conf. Fallos: 318:2148, voto del juez Bossert, considerando 88 y siguientes).

32) **Que de acuerdo con lo expuesto y en el marco de esta evolución del derecho internacional de los derechos humanos, puede decirse que la Convención de Imprescriptibilidad de Crímenes de Guerra y Lesa Humanidad, ha representado únicamente la cristalización de principios ya vigentes para nuestro Estado Nacional como parte de la Comunidad Internacional.**

33) Que en consecuencia los hechos por los cuales se condenó a Arancibia Clavel, ya eran imprescriptibles para el derecho internacional al momento de cometerse, con lo cual no se da una aplicación retroactiva de la convención, sino que ésta ya era la regla por costumbre internacional vigente desde la década del '60, a la cual adhería el Estado argentino.

...

21. O quadro não é diferente no Brasil, por fundamentos muito semelhantes. Como fica claro na fundamentação do julgado, a condição da República Argentina de parte da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade não foi elemento determinante do entendimento da Corte Suprema de Justiça daquele país. O elemento determinante foi a compreensão de que a imprescritibilidade em questão constitui norma imperativa de direito internacional, tanto de natureza principiológica quanto consuetudinária. Em sendo assim, ela também se aplica ao Brasil.

22. A imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade constitui norma jurídica imperativa, tanto de caráter consuetudinário quanto de caráter principiológico, do direito internacional dos direitos humanos. O fundamento jusfilosófico da imprescritibilidade desses crimes foi examinado de perto por M. CHERIF BASSIOUNI, possivelmente a maior referência doutrinária contemporânea em Direito Penal Internacional:

...

But “crimes against humanity” are not only those against a given victim in a single or isolated context whereby forgiveness may be the victim’s prerogative. In these crimes, all of humanity is affected by the victimization of a given human group.

The issue in this type of crime is not hatred but retributive and symbolic justice. The first is well established in criminal law doctrine; the second has seldom been argued because most authors who deal with this question have approached it from the perspective of the traditional victim of domestic crime: the individual. None has dealt with those international crimes that rise to the level of victimizing a large segment of a given society that is part of the world community. **The punishability of the author irrespective of time and place is a necessary ingredient of international criminal responsibility particularly since there is no supranational enforcement mechanism capable of consistent application of the law.**

The virtue of forgiving an individual is a “generosity of judgment” that can be applied in individual cases, but it is no virtue to forgive an entire category of offenders who committed the worst crimes against an entire category of victims. It is thus correct “to insist that there are occasions when it is not morally appropriate [to forgive] – in particular, when too much of the person is morally dead.” To provide for a statute of limitations is forgiveness by forswearing justice, retribution, future general deterrence, but it also means accepting the potentiality of future question on moral grounds.

Mercy is a gift, a grant, that a community bestows on a wrongdoer, but only to vindicate the victim’s moral value or because it found a moral redeeming value in the perpetrator. It cannot be an abstract decision applicable to an entire category of perpetrators on behalf of a category of victims. To withhold the grant of mercy in these cases is not to uphold hatred or vengeance but to express the most basic sense of justice and fairness. **To insist on prosecution is in these cases a moral, ethical, legal and pragmatic duty that no amount of passing time should erase.**

...

[BASSIOUNI, M. CHERIF. Crimes Against Humanity in International Criminal Law. Second Edition. Haia: Kluwer Law International, 1999]

...

Mas “crimes contra a humanidade” não são apenas aqueles contra uma dada vítima em um contexto singular ou isolado pelo qual o perdão possa ser prerrogativa da vítima. Nesses crimes, toda a humanidade é afetada pela vitimação de um dado grupo humano.

*A questão nesse tipo de crime não é o ódio, mas justiça retributiva e simbólica. A primeira está bem estabelecida na doutrina do direito penal; a segunda pouco tem sido suscitada porque a maioria dos autores que lidam com esse tipo de questão a aborda na perspectiva da vítima tradicional do crime praticado internamente: o indivíduo. Nenhum tratou daqueles crimes internacionais que chegam a ponto de vitimar um grande segmento de uma dada sociedade que é parte da comunidade mundial. **A punibilidade do autor independentemente de tempo e lugar é um ingrediente necessário da responsabilidade penal internacional, especialmente na medida em que não existe mecanismo repressivo supranacional capaz de aplicar consistentemente o direito.***

A virtude de perdoar um indivíduo é uma “generosidade de julgamento” que pode ser aplicada em casos individuais, mas não é virtude alguma perdoar uma categoria inteira de delinquentes que cometeram os piores crimes contra uma categoria inteira de vítimas. É, pois, correto “insistir que há ocasiões em que não é moralmente apropriado [perdoar] – em especial quanto uma parte muito grande da pessoa está moralmente morta.” Estabelecer regras de prescrição é perdão por negativa de justiça, retribuição, prevenção geral futura, mas também significa aceitar a potencialidade de questionamento futuro de estirpe moral.

O perdão é um presente, uma concessão, que uma comunidade lança sobre um malfeitor, mas apenas para sublinhar o valor moral da vítima ou porque encontrou valor moral redentor no auto do crime. Ele não pode ser uma decisão abstrata aplicável a toda uma categoria de delinquentes em nome de uma categoria de vítimas. Denegar a concessão do perdão nesses casos não significa respaldar o ódio ou a vingança mas expressar o senso mais básico de

justiça e equidade. Insistir na persecução é, nesses casos, um dever moral, ético, jurídico e pragmático que nenhuma quantidade de tempo decorrido deve apagar.

...

23. Na persecução de crimes contra a humanidade, em especial no contexto da passagem de um regime autoritário para a democracia constitucional, carece de sentido invocar o fundamento jurídico geral da prescrição, traduzido no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e no postulado da preservação da segurança jurídica. Nos regimes autoritários, os que querem o socorro do direito contra os crimes praticados pelos agentes respectivos não deixam de obtê-lo porque estão dormindo, e sim porque estão de olhos fechados, muitas vezes vendados; não deixam de obtê-lo porque estão em repouso, e sim porque estão paralisados, muitas vezes manietados. Falar em sanção contra a inércia quando não é possível sair dela constitui, no mínimo, grave contrassenso e, no limite, hipocrisia hermenêutica. Não há segurança jurídica a preservar quando a iniciativa se volta contra o que constituiu pilar de sustentação justamente de um dos aspectos autoritários de regime que, para se instaurar, pôs por terra, antes de tudo, a mesma segurança jurídica.

24. A concepção de que a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade integra, como costume e como princípio, o corpo das normas imperativas de direito internacional geral não foi endossada apenas pela Corte Suprema de Justiça da Argentina ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em acórdão de 20.12.1985 no rumoroso caso *Barbie*, a Corte de Cassação da França cassou, precisamente por esse fundamento, julgado da Corte de Apelação de Lyon que declarara prescrita a pretensão punitiva em face de Klaus Barbie, chefe de serviço da Gestapo em Lyon, na França ocupada, por crimes que ele praticara mais de quarenta anos antes, durante a Segunda Guerra Mundial. **A corte superior francesa entendeu que os**

crimes contra a humanidade, diversamente dos crimes de guerra, são, por sua própria natureza e pela evolução contemporânea do Direito Interacional Público, imprescritíveis. Confirmam-se excertos do julgado:

...

QUE SI L'IMPRESCRIPTIBILITÉ DES CRIMES CONTRE L'HUMANITÉ SE DEDUIT TANT DE PRINCIPES GÉNÉRAUX RÉCONNUS PAR L'ENSEMBLE DES NATIONS QUE DU STATUT DU TRIBUNAL MILITAIRE INTERNATIONAL ANNEXE À L'ACCORD DE LONDRES DU 8 AOÛT 1945, IL DOIT EN ALLER DE MÊME DES CRIMES DE GUERRE, DÈS LORS QUE LEDIT STATUT ET L'INTERPRÉTATION QU'EN A DONNÉE LE MINISTRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES NE FONT, À CET ÉGARD, AUCUNE DISTINCTION ENTRE LES CRIMES CONTRE LA PAIX, ET LES CRIMES DE GUERRE ET LES CRIMES CONTRE L'HUMANITÉ;

(...)

ATTENDU QU'ON NE SAURAIT SOUTENIR, COMME LE FAIT L'ASSOCIATION DÉMANDERESSE, QUE LES CRIMES DE GUERRE, DANS LA MÉSURE OÙ ILS SONT ÉGALEMENT DÉFINIS PAR L'ARTICLE 6 DU STATUT DU TRIBUNAL MILITAIRE INTERNATIONAL DE NUREMBERG ANNEXE À L'ACCORD DE LONDRES DU 8 AOÛT 1945, SERAIENT ASSIMILABLES, AU RÉGARD DU PRINCIPE D'IMPRESCRIPTIBILITÉ, AUX CRIMES CONTRE L'HUMANITÉ;

QU'EN ÉFFET, CONTRAIREMENT À CES DÉRNIERS, LES CRIMES DE GUERRE SONT DIRECTEMENT RATTACHÉS À L'EXISTENCE D'UNE SITUATION D'HOSTILITÉS DÉCLARÉES ENTRE LES ÉTATS DONT RÉLEVANT RESPECTIVEMENT LES AUTEURS ET LES VICTIMES DES FAITS;

QU'APRÈS LA CÉSSATION DE CES HOSTILITÉS, IL EST NÉCESSAIRE QUE LE TEMPS ESTOMPE LES ÉVENTUELLES ÉXACTIONS COMMISES PENDANT LA DURÉE DU CONFLIT ARMÉ, MÊME SI ELLES L'ONT ÉTÉ EN VIOLATION DES LOIS ET COÛTUMES DE LA

GUERRE OU SANS AVOIR ÉTÉ JUSTIFIÉES PAR LES ÉXIGENCES MILITAIRES, DÈS LORS QU'ELLES NE SONT PAS DE NATURE À REVÊTIR LA QUALIFICATION DE CRIMES CONTRE L'HUMANITÉ.

...

QUE, SE A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE SE DEDUZ TANTO DOS PRINCÍPIOS GERAIS RECONHECIDOS PELO CONJUNTO DAS NAÇÕES QUANTO DO ESTATUTO DO TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL ANEXO AO ACORDO DE LONDRES, DE 8 DE AGOSTO DE 1945, OS CRIMES DE GUERRA DEVEM FUNCIONAR DE IGUAL MANEIRA, UMA VEZ QUE O MENCIONADO ESTATUTO E A INTERPRETAÇÃO QUE LHE DEU O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES NÃO FAZEM, A ESSE RESPEITO, NENHUMA DISTINÇÃO ENTRE OS CRIMES CONTRA A PAZ, OS CRIMES DE GUERRA E OS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

(...)

CONSIDERANDO QUE NÃO SE PODERIA SUSTENTAR, COMO FAZ A ASSOCIAÇÃO DEMANDANTE, QUE OS CRIMES DE GUERRA, NA MEDIDA EM QUE SÃO IGUALMENTE DEFINIDOS PELO ARTIGO 6 DO ESTATUTO DO TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG ANEXO AO ACORDO DE LONDRES, DE 8 DE AGOSTO DE 1945, SERIAM ASSIMILÁVEIS NO ÂMBITO DO PRINCÍPIO DA IMPRESCRITIBILIDADE, AOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE;

QUE, COM EFEITO, CONTRARIAMENTE A ESTES ÚLTIMOS, OS CRIMES DE GUERRA SÃO DIRETAMENTE VINCULADOS À EXISTÊNCIA DE UMA SITUAÇÃO DE HOSTILIDADES DECLARADAS ENTRE OS ESTADOS DE ONDE REPONTAM RESPECTIVAMENTE OS AUTORES E AS VÍTIMAS DOS FATOS;

QUE, DEPOIS DA CESSÃO DAS HOSTILIDADES, É NECESSÁRIO QUE O TEMPO APAGUE OS EVENTUAIS EXCESSOS COMETIDOS DURANTE O CONFLITO ARMADO, MESMO QUE O TENHAM SIDO COM OFENSA ÀS LEIS E AOS COSTUMES DA GUERRA OU SEM JUSTIFICATIVA EM EXIGÊNCIAS MILITARES, DESDE QUE NÃO SEJAM DE NATUREZA TAL QUE SE

*REVISTAM DA QUALIFICAÇÃO DE CRIMES CONTRAA
HUMANIDADE;*

...

25. Klaus Barbie foi condenado à prisão perpétua, em 4.07.1987, por 17 (dezessete) crimes contra a humanidade. Morreu recluso, em 25.09.1991.

26. Observa-se, por fim, que a questão da prescritibilidade dos crimes contra a humanidade não é vinculada ao entendimento sobre a recepção da Lei da Anistia pela Constituição de 1988. Trata-se de questões jurídicas distintas e independentes.

(e) do cabimento da medida

27. Como é cediço, a chamada prisão preventiva para fins de extradicação não é inteiramente semelhante à sua homônima estabelecida no Código de Processo Penal. A prisão preventiva para fins de extradicação constitui pressuposto específico do processo extradicional, sem prejuízo de que venha a ser, depois de decretada, convolada em medida cautelar menos rigorosa, se demonstrada a respectiva suficiência.

28. O processo extradicional tem natureza jurídica própria, alinhada com a finalidade cooperativa da extradicação. Se o requerido não está ao alcance pleno e imediato do Supremo Tribunal Federal, a República Federativa do Brasil não está em condições de entregá-lo ao Estado requerente. Não haverá, portanto, interesse jurídico na instauração do processo extradicional, que não poderá alcançar sua única finalidade útil, consistente na autorização de entrega do estrangeiro ao Estado que o reclama.

29. A circunstância de se afigurar apenas parcialmente cabível a extradicação a ser solicitada, haja vista que um dos tipos penais

brasileiros correspondentes não atende ao mínimo de gravidade exigido no tratado, não impede a prisão preventiva.

CONCLUSÃO

30. O Procurador-Geral da República manifesta-se, pelo exposto, favoravelmente à prisão preventiva para fins de extradicação de Manuel Alfredo Montenegro.

Brasília, 24 de setembro de 2013

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MM